



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2393631-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é paciente SILVIO NASCIMENTO CORREA LEITE e Impetrante GLAYDSON ROBERTO A SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conncederam parcialmente a ordem impetrada para anular a decisão atacada e restabelecer o regime prisional aberto para o cumprimento da pena objeto de execução nos autos nº 0001462-40.2022.8.26.0642, comunicando-se, com urgência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2393631-51.2024.8.26.0000.

Comarca de Ubatuba.

Paciente: Silvio Nascimento Correa Leite.

Impetrante: Glaydson Roberto A. Soares da Silva.

Voto nº 49.645.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. SUSTAÇÃO DO REGIME ABERTO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. I. **Caso em Exame** 1. O advogado impetrou habeas corpus em favor do sentenciado Silvio Nascimento Correa Leite, alegando constrangimento ilegal decorrente da sustação do regime aberto, pelo descumprimento das condições, bem como por ter sido o paciente preso para cumprimento de pena já cumprida e em relação à qual houve a prescrição da pretensão punitiva e executória. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento das condições do regime aberto e se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva ou executória estatal ou o cumprimento integral da sanção privativa de liberdade. III. **Razões de Decidir** 3. A prescrição da pretensão punitiva não ocorreu, por não ter transcorrido o lapso prescricional de três anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, assim como não se concretizou a prescrição da pretensão executória, pois o cumprimento do mandado de prisão interrompeu o curso do prazo prescricional. 4. Não houve o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, pois, após o cumprimento do mandado de prisão, o paciente foi posto em liberdade, para que desse início ao cumprimento das condições impostas para o resgate dela em regime aberto. 5. Há dúvida razoável sobre o descumprimento do dever de comunicar mudança de endereço, justificando a concessão parcial da ordem para restabelecimento do regime aberto de prisão. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem parcialmente concedida para anular a decisão atacada e restabelecer o regime prisional aberto. *Tese de julgamento:* 1. Não decorrido o lapso de três anos entre os marcos interruptivos previstos no Código Penal, não se concretiza a prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. A prescrição da pretensão executória é interrompida pelo cumprimento do mandado de prisão. 3. Dúvida razoável sobre descumprimento de condições do regime aberto justifica a concessão parcial da ordem para restabelecer o benefício. **Legislação Citada:** Código Penal, arts. 109, VI, 110, 117, V.

1. Em favor do réu Silvio Nascimento Correa Leite o advogado Glaydson Roberto Afonso Soares da Silva impetrou “habeas corpus”, com pedido de liminar, alegando sofrer

o paciente constrangimento ilegal imposto pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ubatuba, nos autos nº 0001462-40.2022.8.26.0642, por ter sustado cautelarmente o regime aberto e determinado a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, devido ao descumprimento das condições impostas para o resgate da pena no regime mais brando. Aduz não ter havido alteração do endereço residencial, já ter ele cumprido integralmente a pena imposta e ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal e da pretensão executória, de modo que a ordem de prisão seria ilegal. Por tais razões, pleiteia a concessão da ordem para ser determinada a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.

A liminar foi apreciada e indeferida no Plantão Judiciário de Segunda Instância (fls. 96/97) e dispensada a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. O que se alega na impetração é a ocorrência de constrangimento ilegal por ter sido determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto, a despeito de não ter ele descumprido as condições impostas para o resgate dela em regime aberto, bem como de ter já sido integralmente cumprida a referida sanção, em relação à qual ainda já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória estatal.

Nessa análise, observa-se dos autos do processo de execução do paciente, ter sido ele condenado como incurso nos artigos 147, “*caput*”, do Código Penal, e 21 do Decreto-lei nº 3.688/41, respectivamente a um mês e cinco dias de detenção e dezessete dias de prisão simples, em regime prisional aberto (fls. 14/19 dos autos nº 0001462-40.2022.8.26.0642).

Assim, consideradas as penas impostas no título condenatório, desde logo cabe registrar não ser o caso de julgar extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois o prazo prescricional que as regula é de três anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, lapso esse que não decorreu entre a data do recebimento da denúncia, que se deu em 05.05.2017, e a da publicação da sentença condenatória, em 30.05.2019 (fls. 68/69 e 157 dos autos nº 0004303-18.2016.8.26.0642) e nem entre essa última data e o dia em que transitou em julgado a condenação para as partes, após o julgamento de seu recurso.

Com efeito, processado e julgado o recurso de apelação interposto pela defesa contra a sentença condenatória e certificado o trânsito em julgado para a acusação no dia 16.06.2020 e, para a defesa, em 05.11.2020, foi determinada a expedição do mandado de prisão em regime aberto, que foi cumprido no dia 26.05.2022, mesma data em que foi realizada a audiência de advertência, na qual se expediu o alvará de soltura, após o paciente tomar ciência das obrigações a que ficava condicionado o cumprimento da pena no regime aberto, quais sejam: “a) *comprovação em 30 dias, em Juízo, a contar da advertência, de exercício de atividade lícita; b) não alterar seu endereço de residência sem expressa autorização do Juízo competente para a execução de sua pena; c) Recolher-se em seu domicílio no período das*

22:00hs às 06:00hs, salvo autorização judicial; d) Não portar armas de espécie alguma, ou objetos capazes de ofender a integridade física humana; e) não frequentar, sob nenhuma hipótese, locais onde bebidas alcoólicas sejam vendidas ou servidas em balcão, f) Apresentar-se mensalmente em Juízo para justificar suas atividades e g) Não se ausentar de seu domicílio por mais de quinze dias, sem prévia comunicação em Juízo” (fls. 21/27 dos autos nº 0001462-40.2022.8.26.0642).

Portanto, em face da pena aplicada, a prescrição da pretensão executória estatal ocorreria em três anos, nos termos dos artigos 109, VI, e 110, ambos do Código Penal e começando ele a fluir do trânsito em julgado para a acusação, ou seja, a partir de 16.06.2020, é de se concluir não ter ainda ocorrido a causa extintiva em tela, pois foi cumprido o mandado de prisão no dia 26.05.2022, dando início ao cumprimento da sanção carcerária, (ainda que por um dia, posto ter sido ele solto na audiência de advertência), circunstância que interrompeu o curso da prescrição, conforme expressamente dispõe o artigo 117, V, do Código Penal. Do mesmo modo, desde essa data até o dia 26.02.2025, quando foi o paciente preso, agora em razão da expedição de mandado de prisão pelo descumprimento das condições do regime prisional aberto, não transcorreu o lapso prescricional de três anos, de modo que também não há falar em prescrição da pretensão executória da pena a ele imposta.

Quanto à alegação de que a sanção carcerária já teria sido integralmente cumprida, cabe observar que, cumprido o mandado de prisão no regime aberto no dia 26.05.2022, nessa mesma data foi realizada a audiência de advertência e o paciente foi posto em liberdade, com a incumbência de se apresentar em Juízo no prazo de trinta dias

para comprovar o exercício de atividade lícita e de comparecer mensalmente, para justificar suas atividades, para dar início ao cumprimento de sua pena no regime aberto. Como o paciente assim não o fez, foi determinada a sua intimação para o imediato cumprimento da sanção, mas ele não foi encontrado, pois em um dos endereços fornecidos o Oficial de Justiça não localizou o número indicado no mandado e, no outro, familiares informaram ter o paciente se mudado para local por eles ignorado e, em razão disso, houve sustação cautelar do regime aberto e foi determinada a expedição do mandado de prisão em regime semiaberto, que somente foi cumprido em 26.02.2025, como já exposto (fls. 21/27, 35, 42, 45 e 50 dos autos nº 0001462-40.2022.8.26.0642), tudo a revelar que, da pena imposta ao paciente, ele cumpriu apenas um dia.

No mais, embora conste dos autos ter o Oficial de Justiça certificado a não localização do paciente nos endereços por ele fornecidos, as informações trazidas na impetração e aquelas juntadas no processo de execução, inclusive declaração de moradores de imóveis vizinhos e cópia da conta de energia em nome da genitora dele, dão conta de que o paciente residia na casa localizada na Rua Maria Vitória Jeans, nº 472, Centro, na cidade de Ubatuba e que não teria, portanto, descumprido o dever de comunicar eventual mudança de endereço, como sustentado na inicial desta impetração, até porque, segundo consta dos autos, o mandado de prisão recentemente emitido após a sustação do regime aberto, foi cumprido justamente nesse local (fls. 63/66 e 84/89 dos autos nº 0001462-40.2022.8.26.0642),

Assim, diante das peculiaridades do caso, havendo dúvida razoável quanto a ter o paciente descumprido o

dever de não mudar de endereço sem comunicação ao Juízo, a parcial concessão da ordem é a medida que se impõe adotar, para anular a decisão atacada e restabelecer o regime prisional aberto para o cumprimento do restante da pena carcerária imposta ao ora paciente.

3. Destarte, pelo meu voto, **concede-se parcialmente a ordem impetrada para anular a decisão atacada e restabelecer o regime prisional aberto para o cumprimento da pena objeto de execução nos autos nº 0001462-40.2022.8.26.0642, comunicando-se, com urgência.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -